



Art. 2º Será permitido o aluguel de kits de praia fora da faixa de areia ou dentro da faixa de areia, pelos concessionários ou permissionários, sendo facultado ao locador oferecer o serviço de instalação no local indicado pelo usuário.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a colocação antecipada de kits de praia na faixa de areia antes da locação pelo usuário.

Art. 3º A comercialização de produtos alimentícios em ponto fixo na Praia do Porto da Barra poderá ser objeto de concessão ou permissão pela Prefeitura Municipal de Salvador, vedada a colocação de mesas, cadeiras ou kits de praia para utilização dos frequentadores pelo concessionário ou permissionário.

Art. 4º Os vendedores ambulantes poderão exercer suas atividades na faixa de areia da Praia do Porto da Barra independentemente de permissão ou concessão, desde que cumpram as normas sanitárias e demais regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. As vedações previstas nesta Lei não impedem nem restringem o trânsito e a atividade de vendedores ambulantes na faixa de areia da Praia do Porto da Barra.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a Praia do Porto da Barra compreende toda a faixa de areia situada entre o Monumento ao Marco de Fundação da Cidade de Salvador e o Farol da Barra.

Art. 6º É assegurado a qualquer particular o direito de ingressar, a qualquer momento, na faixa de areia delimitada nesta Lei, portando seu próprio kit de praia, sem necessidade de autorização ou licença para tanto.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos equipamentos;
- IV – suspensão da Permissão ou Concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de kits de praia serem instalados em desacordo com esta Lei, sem solicitação prévia dos usuários, seu uso será considerado gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor, inclusive taxas de consumação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.929/2026

Regula o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha, no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Salvador, o Programa Municipal de Valorização e Capacitação de Profissionais da Gastronomia, destinado a promover a qualificação técnica, a difusão de boas práticas de manipulação de alimentos e a valorização social e cultural da atividade gastronômica.

Art. 2º O município de Salvador, por meio de seus órgãos competentes, promoverá cursos, oficinas e parcerias com instituições públicas e privadas, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de profissionais que atuem nas áreas de gastronomia e manipulação de alimentos.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes a promoção de boas práticas de higiene, manipulação e preparo de alimentos, em conformidade com as normas da vigilância sanitária e demais legislações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

RODRIGO JOSÉ PIRES SOARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Emprego e Renda em exercício

LEI Nº 9.930/2026

Institui a política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado de trabalho, por dois anos, após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

Art. 1º Fica instituída a política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado de trabalho, com duração de até dois anos, a contar da data do óbito de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – mãe atípica ou responsável legal: pessoa não remunerada que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados de pessoa falecida com deficiências ou síndromes raras;
- II – pessoa com deficiência: pessoa que apresenta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas;
- III – pessoa com síndrome rara: pessoa com condição médica pouco frequente, que afeta um número relativamente pequeno de indivíduos em comparação com doenças mais comuns, a qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá desenvolver programa de capacitação e qualificação profissional voltado para o apoio à reinserção das mães atípicas no mercado de trabalho, por dois anos, após o falecimento de filhos com deficiência.

Art. 4º Dentre outros critérios, as beneficiárias e beneficiários deverão comprovar situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, fiscalização e eventual cassação, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres,
Infância e Juventude

LEI Nº 9.931/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, com atuação em:

- I – órgãos da Administração pública municipal direta e indireta;
- II – instituições de ensino sob gestão municipal;
- III – unidades de Saúde municipais;
- IV – estabelecimentos privados de acesso público, tais como: lan houses, bares, restaurantes, hotéis, casas de espetáculo, estabelecimentos comerciais, áreas comuns de condomínios, padarias, farmácias, instituições financeiras, veículos de transporte coletivo, boates, estádios, exposições, centros culturais e esportivos, entre outros.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo proteger crianças e adolescentes contra práticas e crimes que atentem à sua dignidade e desenvolvimento nos ambientes físico e digital, por meio de campanhas educativas permanentes, com linguagem adequada a cada público, e ações contínuas de prevenção, fiscalização e acolhimento, assegurando autonomia institucional para prevenir, identificar, coibir e encaminhar casos de adultização ou cyberpedofilia às autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cyberpedofilia: prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes por meio da internet ou outros recursos digitais, incluindo:

- a) estupro de vulnerável com premeditação em espaços virtuais;
- b) corrupção de menores;
- c) produção, divulgação, comercialização, distribuição, posse ou consumo de conteúdos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes;
- d) aliciamento, assédio ou tentativa de contato com finalidade sexual por meios eletrônicos;

II – Adultização: indução, estímulo ou exposição precoce de crianças ou adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas ou interações de caráter sexual, em ambientes físicos ou digitais.

Art. 3º São diretrizes e medidas para implementação desta Lei:

- I – garantir a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos;
- II – desenvolver e manter campanhas educativas permanentes de prevenção e conscientização sobre segurança digital, prevenção à adultização e à exploração sexual de crianças e adolescentes, utilizando múltiplas plataformas de divulgação e linguagens acessíveis, incluindo mídias impressas, digitais, televisivas, radiofônicas e ações presenciais;
- III – promover ações presenciais e virtuais de orientação voltadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores, servidores públicos e à comunidade em geral;
- IV – promover a atuação intersetorial entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, estimulando parcerias com plataformas digitais para ampliar o alcance e a efetividade das campanhas;
- V – assegurar canais seguros, acessíveis, sigilosos e amplamente divulgados para denúncias, como o Disque 100, garantindo sua acessibilidade, sigilo e segurança;
- VI – garantir atendimento humanizado, sigiloso, multidisciplinar e com encaminhamento aos órgãos competentes da rede de proteção, incluindo, mas não se limitando a: Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, Delegacias Especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil;
- VII – incentivar o uso responsável e ético das tecnologias digitais;
- VIII – monitorar, avaliar continuamente as ações e campanhas previstas nesta Lei, promovendo ajustes e melhorias de acordo com os resultados obtidos.

Art. 4º Fica instituída a divulgação permanente e acessível do Disque 100 para denúncias de violações dos direitos humanos, incluindo exploração sexual e adultização, garantindo que os cidadãos possam denunciar de forma segura e anônima.

§ 1º As unidades municipais de atendimento à criança e ao adolescente deverão orientar a população sobre o uso do Disque 100 como ferramenta prioritária de denúncia.

§ 2º A Prefeitura de Salvador deve desenvolver campanhas informativas para ampliar o conhecimento e uso do canal.

Art. 5º Os responsáveis legais por espaços de uso coletivo deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer episódio de adultização ou cyberpedofilia ocorrido em suas dependências.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres,
Infância e Juventude

LEI Nº 9.932/2026

Institui, no Calendário oficial de Eventos do Município, o Dia das Marisqueiras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário oficial de Eventos do Município, o Dia das Marisqueiras, a ser comemorado em 26 de julho de cada ano.

Art. 2º O Dia das Marisqueiras tem os seguintes objetivos:

- I- fortalecer a luta por direitos das marisqueiras;
- II- denunciar as injustiças suportadas pelas marisqueiras;
- III- mobilizar a sociedade e o poder público para apoiar às reivindicações das marisqueiras;
- IV- valorizar a cultura e a economia gerada pelas marisqueiras;
- V- visibilizar os serviços ambientais prestados pelas marisqueiras;
- VI- reconhecer que as marisqueiras são Guardiãs dos Manguezais;
- VII- apoiar a defesa dos territórios tradicionais de uso ancestral das

marisqueiras;

VIII- revelar as condições de trabalho suportadas pelas marisqueiras e suas consequências para a saúde ocupacional.

Art. 3º No Dia das Marisqueiras, o poder público deverá realizar ações e apoiar eventos, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 4º As escolas municipais deverão incorporar o Dia das Marisqueiras ao calendário letivo e realizar ações educativas, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º O Dia das Marisqueiras homenageia a Sra. Altamira Simões, conhecida como Dona Mirinha, liderança da Ilha de Maré, que dedicou sua vida à luta por direitos e valorização das marisqueiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 41.305 de 29 de dezembro de 2025

Publicado no DOM de 30/12/2025.

Republicado por ter saído com incorreção.

Institui a “Operação Especial Réveillon 2025”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XIX do art. 78 e art. 102 da Lei complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, e

CONSIDERANDO que Salvador é uma cidade turística, com extenso calendário de eventos, religiosos e culturais;

CONSIDERANDO o grande fluxo de visitantes, especialmente por ocasião das festividades do “réveillon”, representando um significativo aumento na demanda por serviços e ações sob a responsabilidade do Município;

CONSIDERANDO que, durante as ações de caráter especial, é necessária a atuação intensiva de diversos Órgãos e Entidades do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Operação Especial Réveillon 2025”, no âmbito dos seguintes Órgãos e Entidades Municipais:

- I - Empresa Salvador Turismo – SALTUR;
- II - Secretaria de Governo – SEGOV;
- III - Gabinete da Vice-Prefeitura – GABVP;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- V - Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;
- VI - Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP;
- VII - Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR;
- VIII - Guarda Civil Municipal – GCM;
- IX - Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB;
- X - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador – LIMPURB;
- XI - Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;
- XII - Defesa Civil de Salvador – CODESAL;
- XIII - Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;
- XIV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR;
- XV - Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM;
- XVI - Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro – SACPB;
- XVII - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;
- XVIII - Secretaria Municipal da Reparação - SEMUR.

Art. 2º A Operação Especial instituída por este Decreto tem caráter transitório e